



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

**REMESSA OFICIAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 0003187-03.2012.815.0000.**

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Impetrante : *Câmara Municipal de Cajazeiras.*

Advogada : *Silvio Silva Nogueira.*

Impetrado : *Prefeito Municipal de Cajazeiras.*

Interessado : *Município de Cajazeiras.*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. DUODÉCIMO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. INFRINGÊNCIA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

– Havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas à Câmara Municipal pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação ao art. 168 da Constituição Federal, traduzindo-se em lesão a autonomia financeira do Poder Legislativo e ferindo direito líquido e certo.

Vistos.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado pela **Câmara Municipal de Cajazeiras**, contra ato do **Prefeito Municipal**, confirmou a liminar que determinou o bloqueio da quantia de R\$ 205.790,67 (duzentos e cinco mil, setecentos e noventa reais e sessenta centavos), na conta do Município, para pagamento à Câmara Municipal do duodécimo vencido em 20 de novembro de 2012.

Narrou, em sua exordial, que o impetrado estaria agindo em desconformidade com a determinação inserta no artigo 168 da Constituição Federal, o qual determina que o Poder Executivo tem por obrigação repassar, na forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês às Câmaras Municipais, os recursos orçamentários, inclusive aqueles correspondentes aos créditos suplementares e especiais que são destinados.

Dissertou acerca da ofensa a seu direito líquido e certo, requerendo, ao final, a concessão liminar da ordem no sentido de que seja determinado o bloqueio do valor devido, referentes ao mês de novembro de 2012. No mérito, pugna pela confirmação da medida emergencial.

Juntou procuração e documentos, às fls. 12/30.

Liminar deferida às fls. 32/33.

Devidamente notificado, o Prefeito de Cajazeiras não prestou informações, conforme atesta a certidão de fls. 47v.

Parecer ministerial, às fls. 50/52, pela concessão da segurança pleiteada.

Decidindo a querela, o d. Juiz singular concedeu a ordem, para confirmar a liminar anteriormente deferida (fls. 53/55).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 58v), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lava da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, opinou pelo desprovinimento da remessa e confirmação da sentença (fls. 63/65).

É o relatório.

DECIDO.

De início, registre-se que o mandado de segurança tem a finalidade de salvaguardar direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal e abusivo de qualquer autoridade investida no exercício de função pública.

Em virtude da característica peculiar referente à certeza e à liquidez de seu direito, o autor que se utiliza desse *writ* tem o bônus de obter uma tutela jurisdicional através de um procedimento mais célere, especialmente previsto em legislação própria. De outro lado, pelo mesmo motivo, possui o ônus de comprovar de plano, por meio de documentação inequívoca, que seu direito resulta de fato certo, apenas necessitando o caso da adequada interpretação jurídica.

Nesses contornos, conforme relatado, a Câmara Municipal de Cajazeiras impetrou o presente *mandamus* em face de suposto ato omissivo e ilegal do Prefeito do Município, sob a alegação de que este não realizou o repasse dos recursos financeiros mensais, referentes às dotações orçamentárias previstas para o Legislativo, na lei orçamentária de 2011.

Sobre o tema, a Constituição da República traz em seu art. 168 a seguinte disposição:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º”.

Trata-se de norma cogente, cuja observância, como corolário da proteção constitucional ao postulado da independência e harmonia entre as funções do Estado, tem por destinatário específico o Poder Executivo.

Acerca da autoaplicabilidade do artigo 168 ensina o professor Ives Grandra Martins, *in verbis*:

“ (...) Trata-se, pois, de efetiva conquista de autogestão, que caracteriza, ao meu ver, a real autonomia funcional, administrativa e financeira de um Estado Democrático, em que o poder termina por controlar o poder, por força da real independência deles (...)” (Comentários a Constituição do Brasil, 6º Vol. Tomo 2º, pág. 583, Editora Saraiva)

Sob tal contexto, dentro do prazo e dos parâmetros estabelecidos constitucionalmente, os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo devem ser realizados pelo Executivo, de forma a suprir a Câmara Municipal com os recursos de que necessita para atender as obrigações contraídas no trintídio, imprescindíveis ao seu regular funcionamento.

Vale lembrar que o escopo primordial do legislador constituinte derivado não foi outro senão o de garantir a efetividade da

independência político-jurídica do ente, impedindo o Poder Executivo de interferir arbitrariamente na gestão do seu orçamento, bem como, recusar-se a liberar os recursos ali previstos, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

A partir dessa perspectiva, o Ministro Celso de Mello, por ocasião da análise da ADI 732-MC/RJ, teceu considerações sobre o alcance do art. 168 da CF, asseverando que o referido dispositivo tem como destinatário o Poder Executivo, que, em decorrência desse encargo constitucional, está juridicamente obrigado a repassar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o dia 20 de cada mês, os recursos orçamentários que foram afetados, por força de lei, a esses órgãos.

Na mesma ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deixou assente o entendimento pela absoluta impossibilidade de se estabelecer qualquer ressalva no cumprimento da obrigação constitucional ora tratada por meio de diferenciação dos recursos orçamentários em razão de sua natureza, reafirmando que a *ratio* da norma foi a de assegurar o essencial coeficiente de autonomia institucional.

Sob tais contornos, havendo previsão na Lei Orçamentária traçada pelo administrador, conforme os ditames constitucionais, as doze partes do total estimado para o exercício anual devem, obrigatoriamente, serem distribuídas à Casa Legislativa pelo Executivo. De tal afirmação pode-se inferir que a ausência de tal aporte implicará em violação à norma supra, traduzindo-se em lesão a autonomia financeira da Câmara e ferindo direito líquido e certo.

Para o que aqui interessa, colhe-se que a Lei Orçamentária Anual nº. 9.949/2012, que estimava a receita e fixava a despesa do Município para o exercício de 2012, avaliou a receita municipal em R\$ 64.415.037,00 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e quinze mil e trinta e sete reais), cabendo ao Legislativo, a quantia anual de R\$ 2.665.950,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais), dividido em duodécimos. É o que se infere dos documentos encartados às fls. 24/28 dos autos.

Ademais, restou demonstrado pela impetrante que, no exercício de 2012, os valores de repasse de duodécimos restaram estabelecidos no importe de R\$ 205.790,67 (duzentos e cinco mil, setecentos e noventa reais e sessenta e sete centavos). Os documentos apontam, ainda, a ausência de distribuição da fração no mês pretendido (fls. 18/22), configurando lesão ao direito líquido e certo da impetrante e ensejando a concessão da segurança, nos termos da decisão ora reexaminada.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

“EMENTA: Mandado de segurança. 2. Ato omissivo de governador de Estado. 3. Atraso no repasse dos duodécimos correspondentes às dotações

orçamentárias do Poder Judiciário. 4. Art. 168 da Constituição Federal. 5. Independência do Poder Judiciário. 6. Precedentes. 7. Deferimento da ordem.” (MS 23267, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2003, DJ 16-05-2003)

“Repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição. Garantia de independência, que não esta sujeita a programação financeira e ao fluxo da arrecadação. Configura, ao invés, uma ordem de distribuição prioritária (não somente equitativa) de satisfação das dotações orçamentárias, consignadas ao Poder Judiciário. Mandado de segurança deferido, para determinar a efetivação dos repasses, com exclusão dos atrasados relativos ao passado exercício de 1991 (Súmula 271). (MS 21450, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/1992)

Justiça: No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de

“EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE A MENOR DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. APELO INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO.

- É ilegal o ato do Prefeito que não repassa o duodécimo devido à Câmara Municipal, afrontado o princípio Constitucional da Independência dos Poderes.” (TJPB, Acórdão do processo nº 006200800004580001, Órgão 2ª CAMARA CÍVEL, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 26/02/2013)

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMO. VALOR RETIDO PELO PODER EXECUTIVO. ILEGALIDADE. DEVER DE TRANSFERÊNCIA ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA CARTA MAGNA. JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ENUNCIADO 22 DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.”

– O Poder Executivo deve obrigatoriamente repassar ao Legislativo Municipal, até o dia 20 de

cada mês, a correspondente verba duodecimal. Inteligência do art. 168 da CF. Precedentes e súmula do TJPB.

– *Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 5º Art. 168 da CF.*

– *É obrigação constitucional do Prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do fluxo de arrecadação tributária do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes Súmula. 22 do TJPB.*

– *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Art. 557, caput, do CPC.” (TJPB, Acórdão do processo nº 04220110000744001, Órgão TRIBUNAL PLENO, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 05/11/2012)*

O referido entendimento fora, inclusive, consolidada por esta Corte de Justiça, por meio da edição da Súmula 22, que reza:

“Súmula 22 do TJPB: é obrigação constitucional do prefeito transferir, até o dia 20 de cada mês, de forma integral, o duodécimo a que faz jus a Câmara de Vereadores, independentemente do município ou quaisquer créditos oriundos de outras fontes”

Por oportuno, colhe-se do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça aspectos relevantes acerca de tal ponto, cujos fundamentos transcrevo parcialmente adiante(fl. 64/65):

“O princípio da separação e da harmonia entre as funções estatais remete à autonomia dos respectivos poderes, que requer, dentre outras condições, recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento das suas atividades. Sabemos que em nível municipal esta relação ocorre entre o Executivo e o Legislativo, o primeiro com a obrigação constitucional de fazer os repasses mensais necessários para o funcionamento da

Câmara Municipal, observando-se os limites oriundos dos art. 29, VI, VII, 29A da Constituição e art. 28 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...) O não cumprimento de tais obrigações possibilita à Câmara a interposição de mandado de segurança para obter o repasse, como também a representação do Prefeito ao Tribunal de Justiça pelo cometimento de crime de responsabilidade ou a representação por improbidade administrativa”

Portanto, resta evidenciado o descumprimento do art. 168 da Constituição Federal e a lesão ao direito líquido e certo da impetrante de receber os recursos, integralmente, até o dia 20 de cada mês, devendo, pois, ser mantida *in totum* a sentença que concedeu a ordem para determinar o bloqueio da quantia devida, nas contas da Prefeitura.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores.

É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal, cuja incidência em sede de reexame necessário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Por tudo o que foi exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

P.I.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator